



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03 /2025

Egrégio Plenário,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer leitos ou quartos separados para as mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada, de forma a garantir maior conforto à mulher e a família que passa por um processo de luto.

Considerando que, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo já aprovou a Lei nº 17.949, em 19 de junho de 2024, que autoriza o Poder Executivo a assegurar a oferta de leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, nas redes pública e privada de saúde;

Considerando que, em nível federal, tramita o Projeto de Lei 7/2024, que propõe que parturientes de natimorto ou que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal tenham direito a acomodação em ala ou leito separados das demais gestantes;

Considerando que, a gravidez e o parto são experiências únicas e especiais na vida da gestante e de sua família. No entanto, eventos adversos podem ocorrer durante o período gravídico, que podem em situação externa, ocasionar a morte do feto;

Considerando que, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), “Óbito Fetal” é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimento do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária;

Considerando que, de acordo com o DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, entre os anos de 2019 a 2023, foram registrados 228 óbitos fetais no município de Mogi das Cruzes. Isso se torna um motivo de preocupação da cidade, visto que, ao perder um bebê a mães enfrenta, além da dor, o despreparo das estruturas de saúde, ao ficarem internadas no mesmo quarto que mães com seus bebês recém-nascidos;

Considerando que, segundo pesquisa realizada pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) entre quinze mães de natimortos, três mães apresentam luto complicado identificado na aplicação da Escala Luto Perinatal;

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
☒ Comissão de Finanças e Orçamento
☒ Comissão de Saúde
☒ Comissão de Educação, Cultura e Esporte
☒ Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo
☒ Comissão de Trabalho, Emprego e Economia
☒ Comissão de Transportes e Infraestrutura
☒ Comissão de Defesa do Consumidor
☒ Comissão de Defesa do Cidadão
☒ Comissão de Defesa do Meio Ambiente
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Cultural
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Histórico
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Natural
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Urbano
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Rural
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Marítimo
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Aquático
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Terrestre
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Submarino
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Aéreo
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Espacial
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Cósmico
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Galáctico
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Universal
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Humano
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Cultural
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Histórico
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Natural
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Urbano
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Rural
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Marítimo
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Aquático
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Terrestre
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Submarino
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Aéreo
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Espacial
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Cósmico
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Galáctico
☒ Comissão de Defesa do Patrimônio Universal

Boleto das Sessões: 09/102/2025

21o Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E NATURAL - 17-10-2025 14:39:03:359 2/2



Considerando que, segundo a docente de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da USP, a depressão perinatal acomete cerca de 25% das mães brasileiras no período de seis a 18 meses após o nascimento do bebê;

Considerando que, um recente estudo realizado pela fundação britânica Parent-Infant revelou que uma em cada dez mulheres apresenta dificuldades em criar vínculos com seus bebês. A mesma pesquisa revelou que cerca de 73% dessas mulheres não recebiam orientações sobre como aumentar a conexão afetiva nessas relações, contando apenas com um simples direcionamento para tentarem se ligar emocionalmente com as crianças como forma de promoção de um desenvolvimento saudável para o bebê.

Assim, diante deste contexto e em virtude dessas considerações, é dever do poder público criar políticas de atenção a essas mulheres enlutadas e evitar maiores danos psicológicos para a vida de suas famílias em geral. Dessa forma, este projeto de lei se mostra necessário ao determinar, no Município de Mogi das Cruzes, que as unidades de saúde credenciadas no sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal. Em tempo, comenta-se tal proposição não gera nenhum custo adicional para as unidades de saúde, uma vez que apenas realocarão essas mães em processo de luto em quartos separados das demais mães. Por fim, ressalta-se que a presente proposta dialoga com legislação de teor semelhante, a Lei 3.425/2019, em vigor no município de Niterói (RJ).

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o irrestrito apoio à sua aprovação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de janeiro de 2025.

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Vereador (PSD)

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 23/04/2025

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 03 /2025

Dispõe sobre a oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - As unidades de saúde credenciadas no sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do município de Mogi das Cruzes, bem como as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto, acomodação em área separada das demais mães.

§1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto;

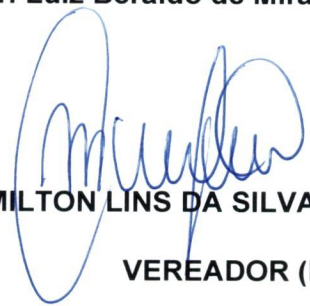
§2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º - Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º - A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do seu artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 10 de janeiro de 2025.


MILTON LINS DA SILVA - Bi Gêmeos

VEREADOR (PSD)



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 03/2025.

Autoria: Vereador Milton Lins da Silva

Assunto: Dispõe sobre oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 05 de fevereiro de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

PL nº 03/2025

05

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Projeto de Lei nº 03/2025

Parecer nº 41/2025

À Comissão Permanente de Justiça e Redação

Senhor Presidente

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Milton Lins da Silva que dispõe sobre oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada (fl. 03).

Instruem os autos: justificativa (fls. 01-02), minuta de projeto de lei (fl. 03) e despacho da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 04).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA/COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Pela estreita relação entre os temas na hipótese específica, incumbe analisar conjuntamente os aspectos relacionados com a constitucionalidade formal orgânica - competência federativa para legislar sobre o tema - e com a constitucionalidade material do projeto.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

Pl nº 03/2025

06

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

FOLHA DE DESPACHO

Primeiramente, quanto à constitucionalidade formal orgânica/competência legislativa, cabe apontar que a Constituição da República insere as matérias relacionadas à saúde no rol de assuntos de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII. Por sua vez, os Municípios parecem atrair a competência para legislar sobre matérias de competência concorrente em algumas situações específicas, nos moldes do art. 30, I, II e VII, da Constituição, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Dessa forma, é viável sustentar, a princípio, que o Município possui competência legislativa em matéria de proteção à saúde na forma dos dispositivos mencionados, dos quais se extrai que a referida competência legislativa deve se dar com relação a *assuntos de interesse local* ou a título de *suplementação* da legislação federal e estadual, *no que couber*.

Por outro lado, cabe-nos registrar que nem sempre há consenso acerca de quais matérias estariam efetivamente inseridas na competência legislativa municipal, uma vez que o preenchimento dos aludidos requisitos constitucionais é, frequentemente, objeto de divergências na doutrina e na jurisprudência.

No presente caso, está-se diante de propositura que prevê a oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada (fl. 03).

Assim, a análise acerca da competência legislativa municipal perpassa necessariamente pela análise sobre se a matéria do projeto se inseriria nas *normas gerais* relacionadas à prestação de serviços de saúde, bem como se se ampararia em um *interesse local* no assunto em foco.

Caso se entenda que a propositura se insere nas normas gerais acerca da matéria, a competência legislativa seria, em regra, da União, na forma do art. 24, §1º, CRFB. Caso se entenda que o tema não se insere nas normas gerais, a competência legislativa passaria ao domínio dos Estados e do Distrito Federal nos termos do já citado art. 24, XII, e se estenderia ao domínio municipal caso caracterize *assunto de interesse local*, nos



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

<i>R. nº 03/2025</i>	<i>07</i>
Processo	Página
<i>[assinatura]</i>	<i>1446</i>
Rubrica	RGF

termos do art. 30, I, Constituição, ou a título da suplementação prevista no art. 30, II, CRFB, no que couber.

Pois bem. Matéria análoga à presente – embora não guarde correspondência exata com esta – foi analisada pelo E. TJSP nos autos da recente ADI nº 2099767-40.2024.8.26.0000 (Rel. Des. Nuevo Campos, julg. em 04.09.2024), em cuja ementa se lê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI 5.712, DE 16 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE MENTAL NO PÓS-COVID-19, COM O OBJETIVO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME DISPÕE" – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. **POLÍTICA PÚBLICA – MATÉRIA RELATIVA A DIREITO SOCIAL – SAÚDE PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO** – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 3º, QUE IMPÕS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO, AO DETERMINAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DA LEI – VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ademais, embora não se tratem de julgados proferidos em sede de *controle concentrado de constitucionalidade* acerca do tema, a título de parâmetro para o presente aprofundamento, o enfrentamento dos dois aspectos acima parece viável por meio da observância da seguinte decisão prolatada pelo E. TJSP:

RECURSOS INOMINADOS. PARTE PORTADORA DE ALBINISMO ÓCULO CUTÂNEO COM FORTE PROPENSÃO

[assinatura]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

Rmº 03/2026

08

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

AO DESENVOLVIMENTO DE CÂNCER DE PELE EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO AO SOL. **RECOMENDAÇÃO MÉDICA. FORNECIMENTO DE INSUMO (PROTETOR SOLAR FPS) OBRIGATÓRIO.** NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. **ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** INVOCAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTAMENTO. DIREITO À SAÚDE INDERROGÁVEL. **OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS ESTATAIS.** RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJSP, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, RI 00029011920198260278 Itaquaquetuba, Rel. Des. Thiago Henrique Teles Lopes, julg. em 26.09.2019) (grifou-se)

Como se observa, a decisão em foco indica o entendimento de que a competência administrativa em matéria de proteção e defesa da saúde no referido contexto é comum entre todos os entes federados, na medida em que se reconhece a obrigação solidária entre os entes políticos.

Os tribunais pátrios parecem caminhar em sentido semelhante, consoante se lê:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUSPENSÃO DO PROCESSO - RESP. Nº 1.657.156-RJ - INOCORRÊNCIA - CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - PORTADORA DE "ALBINISMO" - FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR "FPS 100" - **RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS** - SAÚDE - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - RETENÇÃO DE RECEITAS ATUALIZADAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez concluído o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, sendo fixada a tese repetitiva, descabida a suspensão do processo. 2. A responsabilidade dos Entes Políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao Ente da Federação que melhor lhe convier. 3. **Comprovada a imprescindibilidade de Protetor Solar "FPS 100" por paciente portadora de "Albinismo", constitui-se em dever e, portanto, responsabilidade do Estado, in abstrato, o seu fornecimento, considerando-se a importância da proteção à vida e à saúde,** condicionado, contudo, à retenção de receitas atualizadas trimestralmente. (TJMG, AC 10363140008162001 MG, Rel. Des. Elias Camilo, julg. em 14/03/2019) (original sem destaque)

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 003/2025	09
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE BLOQUEADOR SOLAR. ADOLESCENTE PORTADOR DE ALBINISMO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO CONSTITUCIONAL A SAÚDE. FÁRMACO INDICADO POR PROFISISONAL DA ÁREA DA SAÚDE. **Havendo indicação por profissional da área da saúde, integrante da rede pública de saúde, dando conta que a adolescente é portadora de albinismo e que necessita fazer uso de bloqueador solar, deve o Estado do Rio Grande do Sul, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna, realizar de imediato as providências reclamadas, garantindo a efetividade dos direitos previstos na Constituição, violados quando da negativa do Poder Público em prover o atendimento na forma pleiteada.** APELAÇÃO DESPROVIDA (TJRS, Oitava Câmara Cível, AC 70066784620 RS, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julg. em 26.11.2015) (grifou-se)

FOLHA DE DESPACHO
Com base nestes posicionamentos, seria cabível concluir que a matéria ora veiculada não se encontra nas normas gerais acerca do tema, e, portanto, não estaria restrita à competência legislativa da União.

Em relação à análise da constitucionalidade material do projeto, das decisões em destaque também se extrai que a propositura encontra amparo nas previsões constitucionais concernentes à proteção e à defesa da saúde, pelos motivos ali expostos.

Nesta medida, com base nos entendimentos em tela, entendemos ser defensável que a matéria se encontra **inserida na competência formal legislativa municipal**, e que se faz **materialmente compatível com a Constituição**.

II.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCEDIMENTAL/DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No tocante à iniciativa legislativa, é sustentável o posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, na esteira do



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

<i>Pl. n.º 03/2025</i>	<i>10</i>
Processo	Página
<i>[assinatura]</i>	<i>14416</i>
Rubrica	RGF

entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

De acordo com o referido julgado, inclusive, a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa daquele, “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Cabe citar o entendimento proferido pelo E. TJSP em situações relativamente assemelhadas – isto é, não exatamente coincidentes com o tema do projeto, porquanto este se faz preenchido de notável especificidade, como já dito -, consoante, por exemplo, na ADI n.º 2213905-30.2018.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli), em que, *especificamente quanto à questão da iniciativa legislativa*, entendeu-se não haver vício de constitucionalidade:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que “[d]ispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down” (sic).

II. **Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência.** De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial.

III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à **humanização da referida comunicação**. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma

A *[assinatura]*



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

<i>Renato Sartorelli</i>	11
Processo	Página
<i>[Signature]</i>	1446
Rubrica	RGF

impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina.

IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecuibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação”.

VI. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, jul. em 10.04.19) (grifou-se)

FOLHA DE DESPACHO

No mesmo sentido, na ADI nº 2175186-13.2017.8.26.0000 (Rel. Des. Renato Sartorelli, jul. em 29.11.2017), em que se analisou a constitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo que previu a obrigatoriedade de livro de reclamações e sugestões nas unidades de saúde do Município, o E. TJSP exarou a seguinte decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PREVÊ, NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE, LIVRO PARA RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24 DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente”.

[Signature] *[Signature]*



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

R. nº 03/2025

12

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

“As proposições legislativas que promovem a participação dos munícipes na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo” (...). (ADI nº 2175186-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, julg. em 29.11.2017)

É válido citar, também neste ponto, a decisão proferida pelo E. TJSP nos autos da recente ADI nº 2099767-40.2024.8.26.0000 (Rel. Des. Nuevo Campos, julg. em 04.09.2024), em cuja ementa se lê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI 5.712, DE 16 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE MENTAL NO PÓS-COVID-19, COM O OBJETIVO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME DISPÕE” – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. **POLÍTICA PÚBLICA – MATÉRIA RELATIVA A DIREITO SOCIAL – SAÚDE PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO** – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 3º, QUE IMPÕS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO, AO DETERMINAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DA LEI – VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

No entanto, cabe-nos assinalar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situações semelhantes, manifestou o entendimento de que matérias assemelhadas à presente são de iniciativa privativa do Prefeito, como exemplo:

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

PM 03/2025

13

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba - Dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e outros procedimentos médicos

os e odontológicos no âmbito do Município de Macatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Exegese da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes no C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação procedente” (ADI nº 2165849-97.2017.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, julg. em 29.11.2017)

Como se observa, é necessário registrar que a questão da constitucionalidade da iniciativa legislativa em matérias como a que ora se veicula pode ser objeto de controvérsias. De todo modo, entendemos ser sustentável a **constitucionalidade do projeto sob esse aspecto** com base no aludido posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal e em vários julgados proferidos pelo E. TJSP.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, com base nos posicionamentos ora citados, pela **viabilidade jurídica do projeto**, registrando-se a necessidade de se atentar para as observações em tela.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 18 de março de 2025.

Felipe Rocha Magalhães

Procurador Legislativo

Vistos. Encaminhe-se.

André de Camargo Almeida

Procurador Legislativo Chefe

FOLHA DE DESPACHO



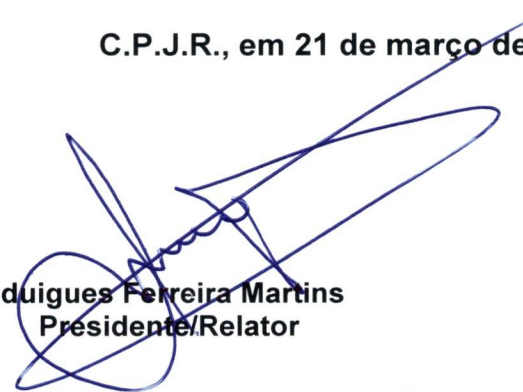
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 03/2025.

De iniciativa do Ilustre **Vereador Milton Lins da Silva**, a proposta em estudo: ***Dispõe sobre ofertas de leito ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na rede privada.***

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO.

C.P.J.R., em 21 de março de 2025.


Idalgues Ferreira Martins
Presidente/Relator


Johnross Jones Lima
Membro


Milton Lins Da Silva
Membro


Maria Luiza Fernandes
Membro


Mauro Luis Claudino de Araujo
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 03/2025.

De iniciativa Legislativa **Do Nobre Vereador Milton Lins da Silva**, o presente Projeto de Lei dispõe sobre oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto ou mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada.

A presente iniciativa legislativa visa amparar mães que enfrentam natimortos ou óbito fetal, buscando minimizar o impacto psicológico dessa perda e oferecer suporte a essas mulheres e suas famílias. A gravidez e o parto são momentos únicos na vida da gestante, mas eventos adversos podem levar à perda fetal, gerando profundas consequências emocionais.

De acordo com dados do DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde), entre 2019 e 2023, foram registrados 228 óbitos fetais no Município de Mogi das Cruzes. Além da dor da perda, essas mães ainda enfrentam o sofrimento adicional de permanecer internadas no mesmo ambiente que mães com bebês recém-nascidos, o que pode agravar seu estado emocional.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define óbito fetal como a morte do feto antes de sua expulsão ou extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. O diagnóstico é confirmado pela ausência de sinais vitais após a separação do corpo materno, como respiração, batimentos cardíacos, pulsação do cordão umbilical ou movimentos musculares voluntários.

Diante desse cenário, verifica-se que a proposta busca garantir um atendimento especial para essas mães enlutadas, reduzindo seu sofrimento e promovendo um ambiente hospitalar mais adequado às suas necessidades

Ainda, a proposição destaca que não haverá custos adicionais para as unidades de saúde, uma vez que a medida consiste apenas na realocação das mães em processo de luto para quartos separados das demais mães, sem necessidade de investimentos.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que relata não haver impedimentos de natureza jurídica, e opinou pela **normal tramitação**.

Dessa forma, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – Projeto de Lei nº03/2025 – De iniciativa Legislativa Do Nobre Vereador Milton Lins da Silva, o presente Projeto de Lei dispõe sobre oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto ou mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada.

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de abril de 2025

VITOR SHOZO EMORI

Presidente – Relator


OTTO F. FLORES DE REZENDE

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE,
ZOOSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

Projeto de Lei nº 03 / 2025

A proposta legislativa de autoria do **Vereador Milton Lins da Silva**, dispõe sobre a oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada.

Verificamos que a presente proposta prevê que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, bem como, as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto ou que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto, acomodação em área separada das demais mães e, ainda, contar com um acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação; sendo ainda que, caso seja necessário, poderão ser encaminhadas para acompanhamento psicológico na própria unidade ou em unidade mais próxima de sua residência.

Conforme justificativa do projeto de lei, a proposta visa garantir maior conforto à mulher e a família que passa por um processo de luto.

No mais, há parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de abril de 2024.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente – Relator



RODRIGO FIRMINO ROMÃO
Membro

ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO
Membro



FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro



PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

Projeto de Lei nº 03 / 2025

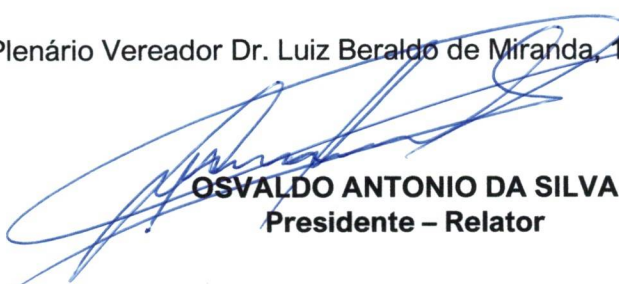
De iniciativa legislativa do **Vereador Milton Lins da Silva**, a proposta dispõe sobre a oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada.

Em síntese, o projeto de lei pretende as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, bem como, as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto ou que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto, acomodação em área separada das demais mães e, ainda, contar com um acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação; sendo ainda que, caso seja necessário, poderão ser encaminhadas para acompanhamento psicológico na própria unidade ou em unidade mais próxima de sua residência; visando assim, garantir maior conforto à mulher e a família que passa por um processo de luto.

Nos autos, há pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e de Saúde, que opinam pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

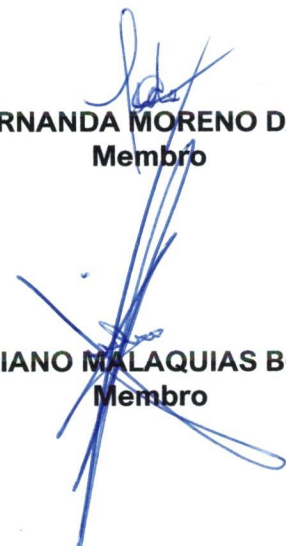
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de abril de 2025.


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Presidente – Relator


JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


INÊS PAZ
Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

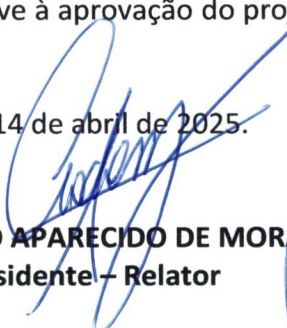
Projeto de Lei nº 03 / 2025

O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Vereador Milton Lins da Silva**, dispõe sobre a oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada.

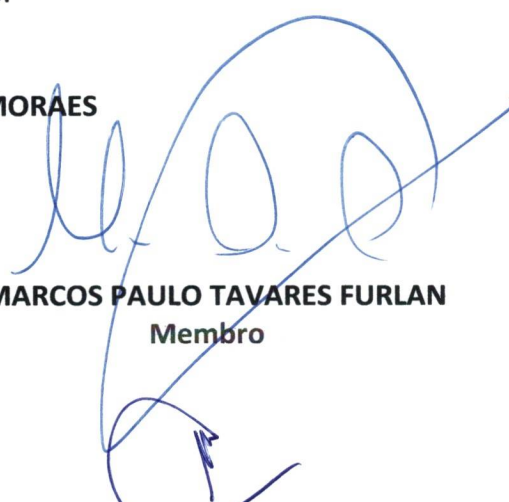
Conforme verificamos na justificativa do projeto, o objetivo é garantir mais conforto à mulher e a família que passa por um processo de luto. Assim, o texto legal prevê que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, bem como, as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto ou que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto, acomodação em área separada das demais mães, podendo, ainda, contar com um acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente – Relator


PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE

MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESS: 3769 / 25

F. _____ PROT. GERAL _____



Mogi das Cruzes, 24 de abril de 2025.

Ofício nº 132 / 2025-GPe

Senhora Prefeita,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 03/2025**, de autoria do **Vereador Milton Lins da Silva**, que dispõe sobre oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade, em Sessão Ordinária, realizada na data de 23 de abril de 2025.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI -
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes –



PROJETO DE LEI nº 03 / 2025

Dispõe sobre oferta de leitos ou quartos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, DECRETA: -

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, bem como as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto, acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o *caput* deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

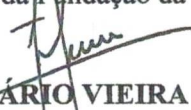
§ 2º As unidades de saúde citadas no *caput* deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

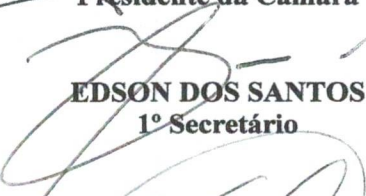
Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o *caput* do seu artigo 1º.

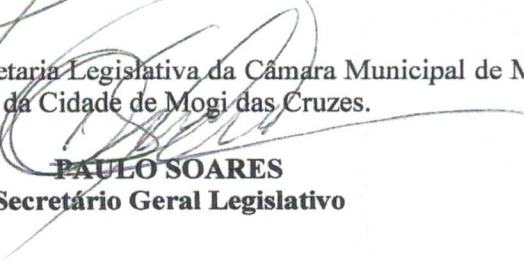
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2025, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO – FAROFA
Presidente da Câmara


EDSON DOS SANTOS
1º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 24 de abril de 2025, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo